



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 207/2022

75ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 10/11/2021

PROCESSO Nº: 1/3460/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.02432

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA
EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES

RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

EMENTA: REMETER MERCADORIA COM
DOCUMENTO FISCAL
INIDONEO.DESACORDO COM O AJUSTE
SINIEF 08/2008 C/C 16/2016. A AUTUADA
FEZ DESTAQUE DE ICMS O QUE É VEDADO
A PARTIR DE 01/01/2017.

PALAVRA CHAVE: DOCUMENTO
INIDONEO. SINIEF 08/2008. DECISÃO
MONOCRÁTICA IMPROCEDENTE.

RELATO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

O Contribuinte remeteu mercadoria com Documento Fiscal Inidôneo. NFE: 35170200029372000817550010000018111102322610. Inidônea por emissão em desacordo a partir de 01/01/2017, conforme ajustes retrocitados, em desacordo com o ajuste SINIEF 08/2008 c/c 16/2016. A Autuada fez destaque de ICMS, o que é vedado a partir de 01/01/2017.

Conforme o Auditor Fiscal, ao analisar o DANFE 1811, o qual foi recebido através de Ação Fiscal 2017.1181344, observou que: A “operação “ trata de uma remessa de mercadoria ou bem para demonstração (CFOP 6912), ao confrontar com o que determina o Ajuste SINIEF 08/2008 com nova redação dada pelo Ajuste SINIEF 20/2016, verificou-se que a mesma constava destaque de ICMS, pois está vedado a partir de janeiro de 2017.

O Fato é que no dia 12/02/2017, na atividade de fiscalização do Posto Fiscal em Aracati, procedeu a análise da operação perpetrada pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COM E SERV P/EQUIPAMENTOS MED E HOSPITALAR LTDA, CNPJ 00.029.372/0008-17, sediada em ITAPEVI-SP , por meio da nota fiscal 1811, quando a mesma remetia à CLÍNICA SÃO CARLOS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA CNPJ 07.283.365/0001-10, com sede em Fortaleza – CE, equipamentos conforme retro citada NF e alvo da presente lavratura.

Segundo a norma “Ajuste SINIEF 20, de 9 de dezembro de 2016, publicado no DOU de 15.12.2016, seção 1, p.67 pelo Despacho 214/16 do Secretário Executivo do CONFAZ, altera o Ajuste SINIEF 08/08, dispõe sobre as remessas de mercadorias destinadas a demonstração e mostruário.

O Conselho Nacional de Política Fazendária- CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas -TO, no dia 09 de dezembro de 2016, tendo em



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional(Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

AJUSTE

Cláusula primeira – Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 08/08, de 4 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – O inciso III da cláusula quarta:

“ III – sem destaque de ICMS”;

II – O inciso III da cláusula quinta:

“III – sem destaque de ICMS”

III – O inciso III da cláusula sexta:

“III- sem destaque do ICMS”

O Art. 878 do RICMS, no seu inciso III, letra “a” discorre sobre a penalidade aplicável no caso de NF. Inidônea (fls.04).

Diante do exposto o Auditor Fiscal com base no art.1,2 16”IB”,21,”III”, 25”IA”, 131,”III”, 170,”V”, 829,830,836,837,843,874 DC de 24.5691997 e AJ SINIEF 08/2008 c/c 16/2016, aplicou a penalidade inserida no Art. 123, III, A, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 Art. 878, III, A Dec. 24.569/97.

- O Contribuinte apresentou defesa tempestiva, com os seguintes argumentos: alega que usualmente procede com o envio de produtos para DEMONSTRAÇÃO aos seus clientes, para que estes possam avaliar suas características físicas, de desempenho, de segurança, de qualidade, etc. antes da efetivação da venda;
- Embora, habitualmente, proceda com tal operação, deparou-se com a retenção de parte de sua mercadoria pelo Fisco Estadual, em virtude da suposta emissão inidônea da nota fiscal de n.º 1811(Doc.3), correspondente aos produtos enviados para demonstração a cliente não contribuinte de ICMS;
- Que foi surpreendida pela Lavratura do Auto de Infração, com a acusação de “remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo(...), inidôneo por emissão em desacordo com o Ajuste SINIEF 08/2008 c/c 16/2016, pois a autuada fez destaque de ICMS, o que é vedado a partir de 01/01/2017, conforme ajustes retrocitados”;
- O referido Auto impôs um imposto no valor de R\$ 21.742,69(vinte e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), bem como aplicando à multa no valor de R\$ 38.369,46(trinta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos);
- Alega que as saídas para demonstração não passam de simples remessas para exame e divulgação de um bem, suas características, qualidades e funcionamento, que poderá(ou não) vir a ser comercializado, quando, então, essa futura destinação a caracterizará como mercadoria;
- Que, amplamente respaldada na Doutrina, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há tempos, se pronunciou sobre a matéria e deixou claro o entendimento de que a remessa de mercadoria com a finalidade de demonstração não constitui fato gerador de ICMS(fl.000032);
- Considerando como amplamente demonstrado, não há que se falar em incidência de ICMS sobre a operação de remessa de mercadorias para demonstração. Isso porque além de tal operação não se caracterizar



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

como hipótese de incidência de ICMS, ela se quer encontra-se prevista no artigo 2 do RICMS -CE, que dispõe acerca das operações de incidência no imposto em questão.

- Conforme Ajuste n.º 16 prevê exclusivamente a alteração da cláusula quinta do Ajuste n.º 08/2008, que dispõe acerca da saída de mercadoria destinada a mostruário operação totalmente distinta da operação de remessa para demonstração, disciplinada por outra cláusula do mesmo ajuste, conforme dispositivos legais(fl. 000034);
- Considerando que é possível observar que o lançamento fiscal efetuado pelo fisco do Ceará resta enquadrado em base legal não aplicável à operação praticada pela Autuada, referindo-se à operação de remessa para mostruário e não à remessa para demonstração, que fora, de forma absolutamente correta, refletida pela Autuada na correspondente Nota Fiscal de Saída emitida;
- Alega, há erro de direito, nulidade insanável no lançamento da multa, que por sua vez já decorre de lançamento de principal onde não há fato gerador;
- Considera, além da errônea capitulação dos dispositivos legais por parte do Fisco no que tange à justificativa para a ausência de destaque na Nota Fiscal emitida, a caracterização do cometimento da infração descrita como: “ Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo.(...) inidônea por emissão em desacordo com o Ajuste SINIEF 08/2008 c/c 16/2016”, é totalmente improcedente;
- Destaca, ainda que considerado indevido, não configura hipótese de caracterização de documento fiscal inidôneo. A NF emitida seguiu adequadamente os parâmetros de emissão determinados pelo Regulamento de ICMS do Estado de São Paulo, origem da remessa das mercadorias;
- Considera a legislação que deve ser observada para fins de emissão de Nota Fiscal, conforme artigo abaixo mencionado, é o regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (Decreto n.º 45.490 de 30/11/2000) (fls.00036);
- Que o Fisco utilizou como fundamento da suposta infração cometida, o artigo 131 do RICMS-CE;(fls. 000036);
- Alega que, cumpre lembrar que o destinatário das mercadorias remetidas não é contribuinte do ICMS e, portanto, sequer poderia se creditar do imposto destacado e recolhido pela Autuada;
- Considera grave nulidade o lançamento em Ajuste SINIEF, que não tem força normativa e requer norma do Estado do Ceará para irradiar efeitos jurídicos. Atos desta natureza apenas buscam trazer uniformidade na disciplina do ICMS em âmbito nacional, não sendo normas cogentes.
- Alega que a GE observou as normas em vigor tanto no Ceará quanto em São Paulo, insistindo que não houve fato gerador e tampouco nota apta a ensejar a penalidade lançada;
- Considera que num Estado Democrático de Direito, um AI arbitrário e viciado como este deve ser cancelado pela própria Administração já que exige tributo sem fato gerador e penaliza infração inexistente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Diante do exposto, pede, a procedência da presente impugnação, com o cancelamento integral do AIM ora combatido e seu consequente arquivamento, com base nos fundamentos e provas apresentadas.

O Julgador Monocrático, decide pela Improcedência do feito fiscal, por entender que nos autos restou comprovado que o objeto da ação fiscal não tem o condão de tornar inidôneo o documento fiscal mencionado. Existência de Reexame necessário, que fundamenta nos seguintes termos:

1. Conforme informações constantes nos autos, a Nota Fiscal Eletrônica-NFe n.º 1811 foi declarada inidônea por apresentar o destaque indevido do ICMS por se tratar de operação de remessa de mercadoria, em desacordo com o Ajuste SINIEF -08/2008 e 20/16 e lavrado Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM n.º 08/2017 emitido pelo Agente do Fisco reproduz o que foi descrito no documento fiscal em questão;
2. Considera que a inidoneidade do documento fiscal balizou - se no destaque errôneo do ICMS e para tanto, cumpre destacar o disposto no artigo 60, § 3º e 4º do Decreto 24.569/1997(fl.95);
3. Alega que consubstanciado nesse entendimento, verifica-se que este não seria motivo ensejador da inidoneidade do referido documento fiscal, pois a própria legislação admite a possibilidade do creditamento em situações em que o destaque for a maior ou menor do imposto, permitindo-se a conclusão de que a ausência ou erro no destaque do imposto não se enquadra em qualquer das hipóteses de inidoneidade elencadas no artigo 31 do Decreto n.º 24.569/97- RICMS.

Em face do exposto, conclui-se que a acusação fiscal versando sobre a inidoneidade do documento fiscal não deve prosperar ante a ausência de elementos consistentes e subsistentes que caracterizam a infração a que se reportam os autos.

Diante do entendimento acima esboçado, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do presente processo, tornando-se sem efeito, desde já, o Auto de Infração n.º 201702432-0, lavrado contra a empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COM. E SERV. P/EQUIP. MED. HOSPITALAR LTDA CNPJ n.º 00.029.372/0008-17.

O Processo é encaminhado a Assessoria Processual Tributária sendo emitido o Parecer de n.º 332/2020, pela IMPROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, de acordo com o julgamento singular, com a seguinte fundamentação:

- Que a operação trata de uma Remessa de Merc. Ou Bem para Demonstração (CFOP 6912), ao confrontarmos com o que determina o Ajuste SINIEF 08/2008 com nova redação dada pelo Ajuste SNIEF 20/2106, verifica-se que a mesma constava destaque de ICMS indevido, pois está vedado a partir de 01 de janeiro de 2017;
- Alega que trata de Reexame Necessário apresentado pelo Julgador singular por força do disposto o artigo 104 da Lei 15.614/2014;
- Que ao considerar a NFE inidônea, a fiscalização exige da atuada, em favor do Estado do Ceará, o valor do ICMS correspondente à aplicação da alíquota de 17% mais multa equivalente a 30%, ambos calculados sobre o montante da operação apontado no documento tido por inidôneo;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

- Considerando que os documentos fiscais objetos da acusação fiscal, detecta-se que os requisitos fundamentais de validade e eficácia estão de acordo com o disposto no artigo 170 do Decreto 24.569/97, além do que, nos termos do artigo 131 do mesmo Decreto não conseguimos vislumbrar nenhuma conduta que torne o documento fiscal inidôneo;
- Considera destacar que a nota fiscal para ser gravada como inidônea são necessárias as condutas previstas no art. 131 do RICMS/CE (Fls. 102);
- Considerando que a acusação fiscal não conseguiu demonstrar a irregularidade das operações acobertadas pelos documentos tidos por inidôneos, de modo a manter a conduta infracional.
- Em se tratando da alíquota e o respectivo imposto destacado na NFE3517020002937200081755001000008111102322610 não invalidam a operação, cuja natureza está informada, ou seja, REMESSA DE MERCADORIA OU BEM P/DEMONSTRAÇÃO, bem como descrições contidas no Certificado de Guarda guardam compatibilidade com as mercadorias descritas no DANFE 1811;
- Considerando que erros ou omissões no destaque do ICMS não tem o condão de tornar o documento inidôneo, uma vez que este preenche todos os requisitos de validade e eficácia;

Diante do exposto, concorda totalmente com todos os termos do julgamento singular.

Opina-se para que se conheça do presente reexame necessário, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão absolutória proferida em 1ª Instância.

Ressalta ainda que, em se configurando numa decisão totalmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, encaminha o presente processo para reexame necessário, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração sob análise superior a 10.000(dez mil)UFIRCE'S, em observância ao disposto nos artigos 33, inciso II e 104 da Lei n.º 15.614/2014.

É o Relato.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração relata que o Contribuinte remeteu mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo. A empresa autuada emitiu a Nota Fiscal inidônea. A empresa autuada emitiu Nota Fiscal Eletrônica n.º 1811, declarada inidônea por destaque indevido do ICMS.

O Autuante aplicou a penalidade com base no artigo 123, III, A, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, artigo 878, III, A do Decreto 24.569/97, infringindo o art. 1, 2, 16, IB, 21, III, IA, 131, III, 170V, 829, 830, 836, 837, 843, 874 Dec. 24.569/97 e Ajuste SNIEF 08/2008 c/c 16/16.

O Julgador Singular decidiu pelo Improcedência do Auto de Infração, considerando que a nota fiscal emitida NFE n.º 1181, objeto da autuação, identificou perfeitamente as mercadorias ali transportadas, bem como as quantidades e preços destacados, tanto é que o Certificado de Guarda de Mercadoria n.º 08/2017 emitido pelo agente do Fisco, reproduz o que foi descrito



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

no documento fiscal em questão, que este não seria o motivo ensejador da idoneidade do referido documento fiscal.

Diante do exposto, considerando que a acusação fiscal versa sobre a idoneidade do documento fiscal, o Parecer da Assessoria Processual Tributária, acatou o Julgamento de 1ª Instância, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Em face do que foi debatido e discutido, a manifestação da Conselheira é pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância, Relatora Jucileide Maria Silva Nogueira** **Decisão:** de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25
de 07 de 2022


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA